



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.522 - SP (2015/0268115-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO DOS SANTOS CAVALCANTE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. ELEMENTOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO PATAMAR MÍNIMO E A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA SUPERIOR A 4 ANOS POR RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44, I, DO CP). *WRIT* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– A quantidade e natureza da droga constituem elementos idôneos para justificar a aplicação da causa de diminuição de pena (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06) em patamar diverso do máximo (art. 42 da Lei n. 11.343/06). Precedentes.

– O regime fechado foi fixado com base na gravidade concreta do delito, revelada especialmente pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, quanto maior o poder de disseminação e o efeito deletério do entorpecente, maior a gravidade da conduta, exigindo uma resposta mais efetiva do Estado, sobretudo por força do princípio da individualização da pena.

– Incabível a substituição de pena privativa de liberdade superior a 4 anos por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.522 - SP (2015/0268115-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO DOS SANTOS CAVALCANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOÃO DOS SANTOS CAVALCANTE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação n. 0077591-97.2014.826.0050.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei n. 11.343/06. Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base ao mínimo legal e aplicar a redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 em 1/6, mantendo o aumento de 1/6 fixado na sentença em razão do disposto no art. 40, inciso VI do mesmo Diploma Legal, fixando a pena em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado. O acórdão restou assim ementado:

TRÁFICO DE DROGAS. Sólidas provas de caráter material e da autoria relativas a imputada traficância. Depoimentos de milicianos que são de consideração. Laudos decorrentes de perícia que também são de relevo. Condenação que se mantém. Sem embargo, correção à pena imposta que é necessária. Regime prisional fechado que, ajustado, apropriado, não se altera. Portanto, recurso parcialmente provido (fl. 34).

A defesa alega ausência de fundamentação idônea na aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em patamar mínimo. Sustenta que a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos não devem ser utilizadas como parâmetro na aplicação da redutora por falta de previsão legal e que sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização restringe-se à primeira fase da dosimetria segundo o art. 42 da mesma Lei.

Sustenta, ainda, que o regime fechado e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos foram baseados na gravidade abstrata do delito. Invoca os Enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e a Resolução n. 5/2012 do Senado Federal.

Requer, assim, a aplicação da minorante no patamar máximo (2/3), a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Liminar indeferida às fls. 46/48.

Informações prestadas às fls. 57/69 e 72/87.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 90/94, pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.522 - SP (2015/0268115-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n.109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, constate-se a existência de manifesta ilegalidade que implique ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Em primeiro grau, a pena foi aplicada nos seguintes termos:

[...]

Passo, pois, à dosimetria da pena.

Inicialmente, considerando a quantidade de entorpecente apreendida (24,7 gramas de cocaína e 80,2 gramas de maconha), com grande poder viciante e nefastas conseqüências aos usuários, atenta, ainda ao montante em dinheiro apreendido (R\$ 175,70), as reprimendas devem ser estipuladas além do piso legal, isto é, em cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado.

Na segunda fase da dosimetria, inexistindo agravantes ou atenuantes a serem consideradas, permanecem as reprimendas no mesmo patamar.

Na terceira fase, verifica-se a presença da causa de aumento prevista no inciso VI, do artigo 40, da Lei nº 11.343, eis que o delito foi praticado com o envolvimento de adolescente. Dessa forma, aumentam-se as reprimendas em 1/6 (um sexto), totalizando seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e seiscentos e oitenta dias-multa.

Por fim, deixo de aplicar o redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, por entender não estarem preenchidos seus requisitos, já que o acusado demonstra personalidade distorcida, voltada para a dedicação ao nefasto comércio, mantendo uma estrutura de comercialização drogas, sem comprovação de ocupação lícita por ele que justificasse a posse do dinheiro apreendido.

Dada a natureza do crime, hediondo, entendo que o único regime de cumprimento de pena adequado e suficiente para início de cumprimento da pena é o fechado, sendo incabíveis quaisquer benefícios previstos no Código Penal nesta fase processual, em especial a substituição por restritivas de direitos, por não ser socialmente recomendável. Ressalto a quantidade e a qualidade de drogas apreendidas, além do dinheiro, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim o fato de a prática envolver adolescente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR o réu JOÃO DOS SANTOS CAVALCANTE como incurso no artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso mínimo legal, atualizado (fls. 17/18).

Por sua vez, o Tribunal *a quo* entendeu que a pena-base deveria ser aplicada no mínimo legal, mantendo o aumento de 1/6, em razão da incidência do art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06, e aplicou a redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 no patamar de 1/6. A pena foi fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias. Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão da apelação:

[...]

Outrossim, são de registro as naturezas, a diversidade, a quantidade e a forma de acondicionamento das substâncias sob análise (80,2 gramas de maconha divididos em vinte e três porções e 24,7 de cocaína em pó distribuídos em quarenta e nove papérolas, folhas 60/62), bem como o encontro de dinheiro em notas trocadas em poder desse apelante (R\$ 175,70, folhas 13/14).

Portanto, de rigor a condenação desse acusado por infração aos artigos 33, caput, e 40, VI, da Lei 11.343/2006.

Sem embargo dessa realidade, e por isso dá-se parcial provimento ao recurso, no que concerne à dosimetria da pena a respeitável sentença comporta pequeno reparo.

Por sinal, considerando desfavoráveis a esse recorrente as circunstâncias judiciais, máxime pelas quantidade e natureza do tóxico sob apreço, a digna juíza da causa fixou a correspondente sanção básica era sexta parte (1/6) acima do mínimo cominado.

Sem desdouro a essa convicção, dado elementares próprias do tipo penal sob análise, cuja pena mínima, a bem ver, alta em decorrência da respectiva gravidade, ora se reduz essa sanção para o mínimo cominado (cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa).

Na fase intermediária desse cálculo fica mantida essa pena, pois ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa, ademais, Sua Excelência bem reconheceu a presença da majorante disposta no artigo 40, VI, dessa Lei, pois comprovado o envolvimento do jovem J.G.C. nessa empreitada criminosa. Aliás, empreendeu aumento próprio à ordem de um sexto (fração mínima).

Além disso, essa digna julgadora entendeu não incidir o fator de redução previsto no parágrafo 4º do artigo 33 dessa norma. Contudo, dado tratar-se esse apelante de pessoa primária, de bons antecedentes e inexistir sólidos demonstrativos no sentido da respectiva dedicação a atividades ilícitas ou participação em organização da espécie, de rigor a aplicação dessa minorante.

Nesse passo, vistos as naturezas das drogas sob apreço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cocaína em pó, de alto potencial lesivo à saúde, e maconha) e os correspondentes volumes (24,7 gramas da primeira e 80,2 da segunda) - os quais, malgrado não autorizadores, por eles apenas, de elevação à sanção básica, de relevo para a escolha da fração de diminuição nessa fase última —, à luz do artigo 42 da Lei 11.343/2006, razoável e proporcional diminuir-se essa pena de sexta parte (1/6).

Assim, e faltantes causas modificadoras outras, aplica-se a esse sentenciado nesta feita quatro (4) anos, dez (10) meses e dez(10) dias de reclusão e pagamento de multa a ser calculada em quatrocentos e oitenta e cinco (485) dias no menor valor unitário.

Entretanto, não é caso de se conferira esse acusado regime inicial de cumprimento dessa sanção carcerária distinto do fechado e nem tampouco de se a substituir por restritiva de direito.

Por sinal, "A gravidade concreta do crime, em razão especialmente da (...) quantidade e natureza dos entorpecentes capturados em poder do agente (...) justificam a imposição do regime mais severo para o inicial cumprimento da pena".

Dessa forma, desacolhe-se o argumentado pela ilustre defesa sobre o mérito (conforme descrição resumida constante do relatório deste voto) e, exceção à pena ora corrigida, mantém-se a respeitável sentença atacada, aliás, também, pelos respectivos fundamentos.

Derradeiramente, é presente o parecer da douta Procuradoria de Justiça no que em conformidade a este decidir.

A vista do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso (fls. 37/40).

Depreende-se da leitura dos excertos acima que a causa redutora foi aplicada no patamar mínimo, sendo este o adequado em razão da quantidade e natureza das drogas - 80,2g de maconha e 24,7g de cocaína -, haja vista que, na escolha do *quantum* de redução da pena (art. 33, § 4º), o juiz deve levar em consideração a quantidade e a natureza da substância apreendida, por expressa previsão legal (art. 42).

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO À RAZÃO DE 1/2. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ entenda que "há constrangimento ilegal quando verificado que o Tribunal de origem aplicou a minorante prevista no § 4º do artigo da Lei n. 11.343/2006 no patamar intermediário [...], sem, no entanto, ter apontado qualquer elemento concreto dos autos (como a natureza, a diversidade ou a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo) que efetivamente justificasse o porquê de tal escolha" (HC 205.885/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 1/10/2013).

2. A Corte a quo estabeleceu, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o quantum de diminuição à razão de 1/6 "considerando [...] a natureza e quantidade de droga apreendida em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder (49,85 gramas de cocaína)", motivo pelo qual "[entendeu] que o patamar de diminuição deve ser o mínimo de 1/6 (um sexto), o que não se mostra desproporcional.

3. Esta Corte Superior entende que a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, ao atrair a incidência do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, podem servir de critério idôneo para a fixação do quantum de diminuição.

4. A pretensão de alteração do quantum referente à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demanda reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1424310/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 29/9/2015)

RECURSO ESPECIAL. PENAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, § 1º, I, C/C O ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006). 275 KG DE CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA E 90 KG DE BENZOCAÍNA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA MESMA LEI. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO PARQUET. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA MINORANTE NA FRAÇÃO ESTIPULADA NA SENTENÇA.

1. Diante da quantidade de drogas transportadas pelos recorridos (275 kg de cloridrato de lidocaína e 90 kg de benzocaína), que, por si só, demonstra um maior envolvimento com a atividade ilícita, eles nem sequer fariam jus à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Como não houve recurso da acusação contra a sentença que aplicou a causa de diminuição, insurgindo-se o Parquet apenas contra o acórdão, que, em apelação, a majorou, pela vedação à reformatio in pejus, deve ser mantida a incidência da minorante, porém na fração de 1/6, estipulada pelo julgador singular.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1113213/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/8/2013)

Da mesma forma, o Tribunal de origem manteve o regime fechado em razão da quantidade e da natureza do entorpecente, as quais justificam o regime mais gravoso nos casos de aplicação de pena final igual ou inferior a 8 (oito) anos de reclusão ou, até mesmo, inferior a 4 (quatro) anos de reclusão (quando há a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06). Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. REGIME MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO E NATUREZA DA DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO.

[...]

3. É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

4. Devidamente fundamentada a negativa de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, bem como a negativa de substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, em razão do elevado potencial de disseminação e da natureza da droga - 29 porções de cocaína (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 281377/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 13/12/2013).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. APLICAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE 3. **MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. DIVERSIDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE (3 TUBETES DE COCAÍNA - 0,9g E 18 PEDRAS DE CRACK - 1,7g). ADEQUAÇÃO DO REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS INADEQUADA. UTILIZAÇÃO DE MENOR NA EMPREITADA CRIMINOSA.** 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. LIMINAR CASSADA.

[...]

3. No caso em apreço, consoante preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, conquanto a sanção imposta seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, pelos mesmos motivos já expostos (diversidade, natureza e quantidade da droga apreendida), não se vislumbra a possibilidade de cumprimento de pena reclusiva em regime diferente do fechado, tampouco sua substituição por medidas restritivas de direitos. Hipótese em que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo destaca a utilização de menor para a empreitada criminosa.

4. Habeas corpus não conhecido. Liminar cassada (HC 274.467/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 4/11/2013).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA. EXECUÇÃO. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/2007. **REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE EM TESE. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO QUE SE MOSTRA DEVIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

2. Mostra-se devida a incidência da fração de 1/3 de redução de pena, de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do paciente (**oito pedras de crack**), bem como as circunstâncias em que perpetrado o delito.

3. Mesmo para os crimes hediondos e equiparados cometidos na vigência da Lei n. 11.464/2007, a fixação do regime prisional para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade há de levar em consideração a quantidade de pena imposta, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, só então, possa se eleger o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

4. A Sexta Turma deste Superior Tribunal adotou o entendimento de que, ante o quantum de pena aplicado e considerando-se as circunstâncias do caso concreto, é possível a fixação de regime prisional mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no art. 33 do Código Penal.

5. Na hipótese que se apresenta, não obstante a imposição de reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, mostra-se devida a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do paciente - crack -, substância entorpecente cuja nocividade é maior do que a de outras drogas, uma vez que dotada de alto poder viciante.

6. Inviável a análise diretamente por este Superior Tribunal da almejada substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer na vedada supressão de instância.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada (HC 187.047/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 9/4/2012).

Por último, a fixação da pena acima de 4 (quatro) anos impede a sua substituição por medidas restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0268115-9

HC 339.522 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00775919720148260050 14912014 20150000576385 775919720148260050

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO DOS SANTOS CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.